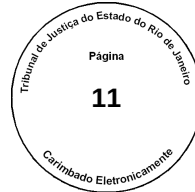




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº **0807508-88.2024.8.19.0075**

Apelante: **BRUNO DE OLIVEIRA GUIMARAES**

Apelado: **ESSENCIALASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PRECEDENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGOS 202, I, DO CÓDIGO CIVIL E 240 DO CPC. TEMA 870 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0807508-88.2024.8.19.0075**, em que é Apelante **BRUNO DE OLIVEIRA GUIMARAES** e Apelado **ESSENCIALASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pela r. 1ª Vara Cível da Regional Vila Inhomirim (id. 263753998), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

“BRUNO DE OLIVEIRA GUIMARAES moveu em face de ESSENCIALASSOCIACAO E CLUBE DE BENEFICIOS ação indenizatória, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Na petição inicial, de index 152437868, a parte autora alegou que contratou os serviços de proteção veicular da parte ré para o seu automóvel Chevrolet Zafira, com cobertura específica para roubo e indenização baseada na tabela FIPE. No dia 7 de abril de 2022, afirmou que foi vítima de roubo, registrou a ocorrência na 66ª Delegacia de Polícia, bem como comunicou o fato imediatamente à parte ré para viabilizar o rastreamento e a indenização contratual. No entanto, não obteve êxito por recusa da parte ré. Requereu a gratuidade de justiça e a indenização por danos morais e materiais. Foi concedida a gratuidade de justiça, no index 170953848. Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. [...]”

O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“[...] Passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, do CPC), considerando a desnecessidade de outras provas, bem como que as partes, intimadas, nada requereram. Trata-se de imposição constitucional, e não de mera faculdade do juiz, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º e art. 139, II, do CPC. Além disso, o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), e não houve cerceamento da defesa. O regime jurídico aplicável é o Código Civil de 2002. A relação jurídica estabeleceu-se sob a égide das normas civis comuns, pautada nos princípios da autonomia da vontade, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,





passo ao mérito. A prescrição é a perda da pretensão autoral pelo decurso do tempo. Decorre do princípio da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, e está prevista no art. 189 do CC. A pretensão autoral sujeitou-se ao prazo prescricional de um ano conforme estabelece o art. 206, §1º, inciso I, “b” do Código Civil, que determina o início da contagem do prazo na data em que o segurado teve ciência do fato gerador de sua pretensão. O termo inicial da prescrição ocorreu no momento em que do fato gerador da pretensão, o roubo, que ocorreu no dia 07/04/2022, tendo sido a ação proposta somente em outubro de 2024, quando a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém ficam sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC: “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco)anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” [...]”

Recurso de Apelação pela parte Autora (id. 117) em que sustenta, em síntese, que a Sentença recorrida reconheceu equivocadamente a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial, deixando de considerar a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de demanda anterior perante o Juizado Especial Cível, sob o nº 0801538-78.2022.8.19.0075.



Alega que a referida ação, proposta dentro do prazo legal, possuía o mesmo objeto da presente demanda, tendo sido extinta sem resolução do mérito exclusivamente em razão da incompetência territorial do Juízo, circunstância que não impede o reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição, nos termos dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, uma vez interrompida a prescrição pela propositura da ação anterior, o prazo somente voltou a fluir após o encerramento daquele processo, razão pela qual a presente demanda, distribuída antes do transcurso de novo prazo prescricional anual, não se encontra fulminada pela prescrição.

Aduz, ainda, que a extinção prematura do feito impede a apreciação do mérito da controvérsia, consistente na alegada recusa indevida da associação ré em efetuar o pagamento da indenização decorrente de contrato de proteção veicular, sob fundamento de supostos indícios de fraude, circunstância que demanda regular instrução processual e análise das provas produzidas.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para afastar a prescrição reconhecida, com a consequente cassação da decisão e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação dos pedidos formulados na petição inicial, ou, subsidiariamente, pelo julgamento de procedência da demanda por esta instância recursal.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de id. 283560643.

É o relatório. Passo ao voto.





VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

A controvérsia devolvida a esta Câmara restringe-se a verificar se a pretensão autoral se encontra atingida pela prescrição reconhecida na sentença ou se o prazo prescricional foi interrompido em razão do ajuizamento de demanda anterior envolvendo a mesma pretensão.

Assiste razão ao Apelante.

A Sentença extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao fundamento de que a pretensão deduzida pelo Autor estaria sujeita ao prazo prescricional anual previsto no art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil, considerando que o evento que deu origem à pretensão ocorreu em 07/04/2022 e que a presente demanda somente foi distribuída em outubro de 2024.

Todavia, verifica-se dos autos que o Autor anteriormente ajuizou a ação nº 0801538-78.2022.8.19.0075 perante o Juizado Especial Cível, buscando a tutela do mesmo direito material ora deduzido em juízo, demanda esta que veio a ser extinta sem resolução do mérito em razão da incompetência territorial do órgão julgador.

Nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente. No mesmo sentido, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.





A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a interrupção da prescrição operada pelo ajuizamento da demanda e pela citação válida subsiste ainda que o processo venha a ser posteriormente extinto sem resolução do mérito, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional somente após o encerramento da demanda anteriormente proposta.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas 869 e 870, firmou orientação no sentido de que a interrupção da prescrição decorrente da citação válida produz seus efeitos mesmo quando o processo é extinto sem resolução do mérito, iniciando-se novo prazo prescricional somente após o trânsito em julgado da decisão extintiva.

No mesmo sentido, esta Corte Estadual já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito ajuizada por servidor inativo, aposentado em 1997, diagnosticado com Adenocarcinoma da Próstata (CID 10 C61) e Cardiopatia Hipertensiva-Isquêmica. O autor requereu a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre seus proventos, mesmo após o deferimento da isenção pela PREVI-RIO, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. **O juízo de primeiro grau reconheceu a interrupção da prescrição quinquenal pela propositura de ação anterior em 28/06/2023, determinando a devolução dos valores indevidamente descontados desde junho de 2018, com juros e correção monetária, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários e custas.** II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo da prescrição quinquenal deve ser contado a partir da propositura da primeira ação (28/06/2023), ainda



que extinta sem resolução do mérito; e (ii) estabelecer os critérios adequados de correção monetária e juros de mora aplicáveis à repetição dos valores indevidamente recolhidos. III. Razões de decidir 3. **A interrupção da prescrição é reconhecida com base no art. 240 do CPC e na jurisprudência consolidada do STJ (Temas 869 e 870), que admite a interrupção pela citação válida, ainda que em processo extinto sem resolução de mérito, sendo o prazo recomeçado com o trânsito em julgado da extinção.** 4. O comparecimento espontâneo do Município com apresentação de contestação supre a ausência de citação formal, nos termos do art. 240, §1º, do CPC. 5. O direito à isenção do imposto de renda é incontroverso, amparado pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, diante do diagnóstico médico do autor. 6. A correção monetária deve incidir desde cada desconto indevido, utilizando o índice IPCA-E até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, aplica-se a taxa SELIC, conforme a EC nº 113/2021 e jurisprudência do STF (Tema 810). 7. Os juros de mora devem ser calculados a partir do protocolo do cumprimento da sentença, conforme RE 579431 do STF. 8. A restituição dos valores deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença, conforme determinações do juízo de origem. 9. Diante do desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido.”¹

No caso concreto, a demanda anteriormente ajuizada teve por objeto a mesma pretensão indenizatória deduzida nos presentes autos, sendo incontroverso que sua extinção decorreu exclusivamente de questão processual relacionada à competência territorial, sem qualquer apreciação do mérito.

Assim, tendo havido a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação anterior, não poderia o Juízo de origem reconhecer a prescrição da pretensão autoral sem considerar os efeitos interruptivos produzidos pela demanda anteriormente proposta.

¹ 0058487-18.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Rel. Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **ANULAR** a Sentença recorrida, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação dos pedidos formulados na petição inicial.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

